



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2105.01/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÕES DE ESTRADAS VICINAIS DOS TRECHOS: JURITIANHA - MIRINDIBA - LAGOA DANTAS; MIRINDIBA - AROEIRA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

IMPUGNANTE: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, com base no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 09 de junho de 2021, quinta feira, protocolado, de forma eletrônica, no e-mail da comissão de licitação no dia 08 de junho de 2021 às 16:27 h, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal de 2 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 10 de junho de 2021.

Em suas razões recursais, a impugnante pleiteia a declaração de nulidade e consequente exclusão do item 3.3.9 do edital, que exige, como qualificação técnica da licitante, a apresentação de uma Licença de Operação emitida pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará – SEMACE, com fulcro na Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015.

A impugnante alega, em suas razões recursais, que o referido documento, ao ser exigido como critério de qualificação técnica, restringe a competitividade do certame, pois, pela sua ótica, deveria ser exigido apenas durante a fase contratual como documento de regularidade específica da empresa contratante, sob pena de onerar de forma desnecessária as demais empresas que estão apenas participando do certame.





Contudo, em que pese esses argumentos apresentados nas razões recursais da recorrente, apresentaremos a seguir os motivos e os fundamentos jurídicos e jurisprudências que motivam a manutenção dessa exigência como critério de qualificação técnica a ser requisitado na fase de habilitação.

3. DO MÉRITO

Com fim de analisar o mérito da causa, cita-se, primeiramente, o dispositivo impugnado no edital.

3.3.9 - Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na **RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015**, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Então, objetivando demonstrar a regularidade e necessidade da exigência da referida Licença de Operação, destaca-se que o objeto que trata esta licitação compreende a "restauração de estradas", serviço este inserido no rol de atividades que necessitam ser submetidas à Licença de Operação, tendo em vista que esta atividade é classificada como uma potencial poluidora-degradadora - PPD do meio ambiente, devendo, então, a empresa que a exerce ser fiscalizada pela respectiva Superintendência do Meio Ambiente do estado, conforme demonstra-se abaixo, pela citação dos arts. 1º e 2º e por um recorte da página 21, onde se vê o item 28.10 do anexo I, ambos da Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015.

Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

Art. 1°. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos,







empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução -Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador -PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

27.05	Balneário Público	M	
27.06	Pólo de Lazer	В	
27.07	Implantação de Praça Pública e Ginásio Poliesportivo em área urbana consolidada	В	Atividades incluídas pela Resolução COEMA nº 11 de 06/06/13 DOE 11/06/2013
27.08	Outros		
28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE A	RTE	
28.01	Ferrovias – Construção e Ampliação	M	INFRA-ESTRUTURA
28.02	Ferrovias – Manutenção	B (AA)	
28.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	В	
28.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	В	
28.05	Pontilhões e Pontes	Α	
28.06	Rodovias – Construção e Ampliação	M	
28.07	Rodovias – Manutenção	B (AA)	
28.08	Rodovias - Restauração	M	
28.09	Estradas – Construção e Ampliação	M	
28.10	Estradas – Manutenção e Restauração	В	
28.11	Outros		
	Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam naturez		
	permanente, será aplicada a Licença de Opera	ição (LO	B.
29.00	CAMPANELITO AMPIENTAL	CONTRACTOR OF THE PARTY OF	
29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
29.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	М	
29.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção	В	
29.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção - SAA	В	
29.04	Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Completo	M	

Deste modo, demonstra-se que a referida licença possui pertinência ao objeto deste certame e que a sua exigência é necessária em obediência à Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015.

Contudo, inobstante isso, demonstra-se, também, a legalidade da sua exigência como critério de qualificação técnica com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, que vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."







Sendo assim, ao constatarmos que a Lei de licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da lei de licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidoradegradadora do meio ambiente.

Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, em seu art. 3°, a busca de soluções que promovam o desenvolvimento sustentável é algo que se impõe.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Ademais, em outra perspectiva sobre a análise do caso, é necessário abordar que as jurisprudências colacionadas pela Impugnante não são pertinentes ao tema em comento, pois tratam especificamente de "requisito de propriedade e de localização", assunto este diverso do que se discute nesta impugnação, uma vez que o assunto ora tratado é referente à exigência de Licença de Operação emitida pela SEMACE, que em nada tem relação com o requisito de propriedade ou de localização.

Por isso, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU permitiu ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.





INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 - Plenário, rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22. (negrito)

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contrata por este município, devendo, portanto, ser inabilitada, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social.

Então, como forma evitar a frustação do processo licitatório e de prevenir eventuais dispêndios de tempo e de recursos públicos, é necessária a inclusão desta obrigatoriedade, de forma prévia, como qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Significando dizer então que, não há qualquer óbice à solicitação prevista no item 3.3.9 do edital, uma vez que o documento nele exigido é algo que todas as licitantes, que executam o objeto desta licitação, devem possuir, de forma prévia, para que possam executar os serviços correspondentes à área de atuação das suas respectivas atividades empresariais, não sendo isto, portanto, um ônus excessivo, nem muito menos restrição da competitividade, visto que este documento é algo pertinente à atividade que realizam, fato este que se impõe independente





da sua participação no certame, estando ele devidamente autorizado pela lei e pela jurisprudência, conforme foi amplamente demonstrado.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2105.01/2021-TP da empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, visto que, faz-se necessário, pelo motivos já delineados e pelo respeito ao princípio da legalidade, manter a exigência contida no item 3.3.9 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 10 DE JUNHO DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú

RE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2105.01/2021-TP

Licitação Acarau < licitacao.acarau@outlook.com>

Sex, 11/06/2021 12:26

Para: J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME <j.j.producoes@hotmail.com>

1 anexos (4 MB)

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO 2105.01-2021-TP.pdf;

Boa tarde!

Segue, em anexo, resposta à impugnação de edital, referente à Tomada de Preços n.º 2105.01/2021-TP.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

De: J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME <j.j.producoes@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 8 de junho de 2021 16:25

Para: Licitação Acarau < licitacao.acarau@outlook.com>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2105.01/2021-TP

Prezados,

Favor acusar recebimento!

TOMADA DE PREÇOS N° 2105.01/2021-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

DE RESTAURAÇÕES DE ESTRADAS VICINAIS DOS TRECHOS: JURITIANHA - MIRINDIBA - LAGOA DANTAS;

MIRINDIBA - AROEIRA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Abertura da Documentação: Início: 10 DE JUNHO DE 2021, 09:00 horas.

Sirvo-me do presente para encaminhar impugnação ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2105.01/2021-TP, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Francisco do Vale Pinto Júnior

EMPRESA: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME.

CNPJ N°: 18.866.411/0001-20.

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba, Ceará. CEP: 62260-000.

E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com.

INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL: 250087. RG:2001010024068-2. CPF: 014.652.483-74. Proprietário: Francisco do Vale Pinto Júnior.

Contato: (88) 9.96719007 - Celular - TIM - WhatsApp.

